



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 547 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

REVOGA LEI Nº 308, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JONAS DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Ribeira - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira - Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Ribeira a contribuição para o custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A e parágrafo único da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de ruas, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, que tenham ligação regular de energia elétrica pelo cadastro da concessionária, localizados nas zonas urbanas, rurais e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

- I - R\$ 5,00 (cinco reais) para os consumidores residenciais;
- II - R\$ 18,00 (dezoito reais) para os consumidores não residenciais;
- III - R\$ 10,00 (dez reais) para imóveis não edificados;

Parágrafo único - O valor da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado anualmente, em uma só vez, na forma do parágrafo 5º, do artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5.º - Ficam também isentos os prédios públicos, templos religiosos, imóveis pertencentes às entidades filantrópicas e aqueles reconhecidos como de utilidade pública, independentemente, de sua área construída.

Artigo 6.º - Desfrutará de descontos de 50% (cinquenta por cento) da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Artigo 7.º - A CIP será lançada para pagamento através da fatura mensal de energia elétrica, no caso dos imóveis edificados e, naqueles em que ainda não exista edificação dotada de energia elétrica, o lançamento será efetuado juntamente com o carnê anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1.º - No caso dos imóveis não edificados em que a cobrança será efetuada conjuntamente com o IPTU, a CIP poderá ser paga em parcela única ou em número equivalente aos lançamentos mensais do IPTU; sendo que em caso de pagamento em parcela única não incidirá qualquer desconto.

§ 2.º - Em caso de inadimplência, incidirão sobre a Contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU, bem como a inscrição em dívida ativa e a propositura da competente execução fiscal.

§ 3.º - A inclusão da cobrança da CIP na fatura mensal da conta de energia elétrica somente será efetuada após a verificação da alteração da categoria do imóvel, desde que devidamente requerida pelo contribuinte.

§ 4.º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos recebidos, e que sejam relativos à Contribuição prevista nesta Lei.

a) Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica;

b) O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição;

c) O convênio deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

§ 5.º - Os valores inseridos e constantes da tabela que integra a presente Lei, serão atualizados pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE, ou pelo reajuste dos valores apurados com os custos da Iluminação Pública.

Artigo 8.º - O Poder Executivo regulamentará se necessário, a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.


Artigo 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 16 de dezembro de 2019.


Jonas Dias Batista
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada em livro próprio na Secretaria desta Prefeitura de Ribeira em: Ribeira, 16 de dezembro de 2019.


Antonio Carlos de Almeida Cesar
Secretário